



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.895 - SP (2011/0168689-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ALBERTINO CORREA E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SANTOS. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.895 - SP (2011/0168689-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ALBERTINO CORREA E OUTROS**
ADVOGADO : **ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADOR : **LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E OUTRO(S)**
INTERES. : **CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES**
MUNICIPAIS DE SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 686/690) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SANTOS. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (fl. 680)

Sustentam os agravantes, em suma, que (a) demonstraram explicitamente o dissídio jurisprudencial e (b) indicaram o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.895 - SP (2011/0168689-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ALBERTINO CORREA E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SANTOS. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:
2. Quanto à ilegalidade dos descontos previdenciários realizados, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, (a) não há, no recurso especial, indicação de qualquer lei federal pertinente à matéria recursal, mostrando-se deficiente a fundamentação do apelo que não aponta qual o dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal (Súmula 284 do STF); (b) a teor da Súmula 13 desta Corte, não enseja recurso especial a divergência entre julgados do mesmo Tribunal.
3. Quanto à apontada violação ao art. 46, II, do CPC, sustentam os recorrentes que o Município de Santos é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Todavia, o exame da pretensão recursal demanda a apreciação de direito local, o que faz incidir, por analogia, o óbice constante da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"). Nesse sentido, são os seguintes julgados da 1ª e da 2ª Turmas da 1ª Seção desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SANTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. EXAME DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Hipótese em que se discute o direito de servidor público municipal aposentado, de não ter descontados mensalmente de seus proventos de aposentadoria 7% (sete por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cento) a título de contribuição previdenciária e 3% (três por cento) para o custeio de assistência médica, além da restituição das quantias descontadas. Defende, em síntese, o Município de Santos que é parte ilegítima para responder sobre os descontos, baseado na interpretação das Leis Municipais 2.232/60 e 1.780/99.

2. A dissolução da controvérsia requer, necessariamente, a interpretação de lei local, o que é vedado a esta Corte por óbice da Súmula 280/STF.

3. A ausência de indicação dos dispositivos de lei federal violados atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4. Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

5. Não cabe a esta Corte análise de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SANTOS. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE.

1. Demanda proposta por servidor público municipal aposentado objetivando obstar os descontos mensais realizados em seus proventos de aposentadoria de 7% (sete por cento) a título de contribuição previdenciária e 3% (três por cento) para o custeio de assistência médica, além da restituição das quantias descontadas. Defende, em síntese, o Município de Santos que é parte ilegítima para responder sobre os descontos, baseado na interpretação das Leis Municipais 2.232/60 e 1.780/99.

2. A solução da controvérsia acerca legitimidade do Município de Santos para figurar no pólo passivo da demanda depende da interpretação de lei local, pelo que encontra óbice o apelo na Súmula 280 do STF.

3. De igual modo, já emitiu pronunciamento a Primeira Turma do STJ, no julgamento, em 5/10/2010, do AgRg no REsp 1.192.292/SP, da relatoria do eminente Ministro Hamilton Carvalhido.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.238.905/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24/05/2011).

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0168689-3

AgRg no
AREsp 61.895 / SP

Números Origem: 111374462007 201101686893 56201200601333060000 6335675600 994071713741

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALBERTINO CORREA E OUTROS
ADVOGADO	: ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALBERTINO CORREA E OUTROS
ADVOGADO	: ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.